

Sancionada Lei n.º
4.843, de 26/12/2002.



FOLHA N.º 001
DATA 20/12/02
RUBRICA *[Signature]*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2002

PROCESSO

Nº 855/2002

Interessado: Poder Executivo municipal
Projeto de Lei Nº 101/2002.

Assunto: Institui no município de Colatina a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP.

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de

..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 23 de dezembro de 2.002.

MENSAGEM Nº 053/2.002

FOLHA N.º 002
DATA 20/12/02
RUBRICA [assinatura]

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso projeto de lei, com a seguinte mensagem:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar a legislação municipal ao novo texto da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 39, publicada no Diário Oficial da União, em 19 de dezembro de 2002, que acrescenta o artigo 149-A, instituindo a Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública nos Municípios e no Distrito Federal. Diz o texto da EC :

“Art 1º - A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 149 – A

Art. 149-A – “Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III”.

Parágrafo Único - É facultada a cobrança da contribuição que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. “

Art 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. “

Exmº. Sr.

José Bravo

DD. Presidente da Câmara Municipal

de Colatina

Nesta.

P R O T O C O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º	Fls.	Livro
	Colatina	de	de
	Funcionário Data Rubrica		
	Diretor		
	Presidente		

Ref. MENSAGEM n.º 053/2.002

A aludida PEC legitima o princípio da obrigatoriedade de contribuição, pelo qual os cidadãos recolherão aos cofres públicos a contribuição municipal referente ao Serviço de Iluminação Pública. Como é de conhecimento desta casa legislativa, para que seja instituída a cobrança do referido tributo no exercício de 2003 imperiosa será a publicação do presente Projeto de Lei ainda neste ano.

Há que se considerar que a Lei Complementar Municipal n.º 12, de 16 de dezembro de 1.994, que rege a matéria, define valores de contribuições mensais compatíveis com as necessidades do Município na operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública, inclusive com a cobrança na fatura de consumo de energia elétrica. O presente projeto vem em substituição à Seção IV do Capítulo III da referida lei, objetivando dar continuidade à manutenção da iluminação pública, como também a implantação de melhorias para o nosso Município. As alíquotas previstas na referida Lei estão sendo mantidas no atual projeto.

Tal proposta também explicita claramente o que é considerado como iluminação pública, através da transcrição no parágrafo único do Artigo 1º, da definição contida no artigo 20 da Resolução n.º 456 – Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, publicada em 29.11.2000, pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Importante, também, ressaltar que a EC transfere a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a COSIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções. Devem também definir os parâmetros e a operacionalização da mesma.

Esta obrigatoriedade da instituição se dá em face do art. 11 da Lei Complementar 101/2.000, a LRF que diz:

“ Art. 11 – Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.



Ref. MENSAGEM n.º 053/2.002.

Parágrafo Único – É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos”.

Na certeza de contar com a atenção para aprovação do presente projeto, em regime de urgência, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de alta estima e distinta consideração, extensiva aos ilustres vereadores que compõem esta Casa.

Cordiais saudações,



JOAO GUERINO BALESTRASSI
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO-DE-LEI Nº 103/2002

*Institui no Município de Colatina a Contribuição
para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública
– COSIP*

*A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do
Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:*

Artigo 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, destinada unicamente a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Colatina.

Parágrafo Único - Define-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Artigo 2º - O valor da contribuição será lançado com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo dentro de suas respectivas classes, constantes do Anexo I desta Lei tendo como base de cálculo o valor da tarifa de



fornecimento de iluminação pública expressa em MWH, estabelecida pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, vigente no mês da cobrança.

Artigo 3º - *Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia.*

Parágrafo Único - *Equipara-se ao contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel não edificado. .*

Artigo 4º - *Quando se tratar de imóvel edificado, a COSIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.*

Artigo 5º - *Quando se tratar de imóvel não edificado, a COSIP será lançada anualmente, no carnet do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, à razão de 0,03 (três centésimos) da UPFMC, por metro linear da testada voltada para o logradouro, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação do serviços.*

Parágrafo Único - *Aplicar-se-á à COSIP as normas relativas ao IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.*

Artigo 6º - *Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária de energia elétrica do Município para arrecadação da COSIP*



Artigo 7º - Fica revogada a Seção IV do Capítulo II da Lei Complementar Municipal n.º 12, de 16.12.1994 bem como a tabela constante do Anexo IV da referida Lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, nos termos do art. 150, III, "b" da Constituição Federal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.....



AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 1 / 1

M. S. Soares

PRESIDENTE

ANEXO I - Integrante à Mensagem n.º 053/2.002

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

1 - CLASSE RESIDENCIAL - GRUPO "B" (BAIXA TENSÃO)

FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH
1.1 - Até 40 KWh/mês	1,70%
1.2 - De 41 a 100 KWh/mês	3,00%
1.3 - De 101 a 200 KWh/mês	4,30%
1.4 - De 201 a 500 KWh/mês	5,30%
1.5 - De 501 a 800 KWh/mês	6,30%
1.6 - Acima de 800 Kwh/mês	7,50%

FOLHA N.º 008
DATA 2011/2/02
RUBRICA [assinatura]

2 - CLASSE COMERCIAL , SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES - GRUPO "B" (BAIXA TENSÃO)

FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH
2.1 - Até 40 KWh/mês	3,00%
2.2 - De 41 a 100 KWh/mês	4,30%
2.3 - De 101 A 200 KWh/mês	6,00%
2.4 - De 201 a 500 KWh/mês	7,00%
2.5 - De 501 a 800 KWh/mês	8,00%
2.6 - De 801 a 1.200 KWh/mês	9,00%
2.7 - Acima de 1.200 KWh/mês	10,00%

3 - CLASSE INDUSTRIAL - GRUPO " B " (BAIXA TENSÃO)

FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH
3.1 - Até 40 KWh/mês	3,00%
3.2 - De 41 a 100 KWh/mês	4,30%
3.3 - De 101 a 200 KWh/mês	6,00%
3.4 - De 201 a 500 KWh/mês	7,00%
3.5 - De 501 a 800 KWh/mês	8,00%
3.6 - De 801 a 1.200 KWh/mês	9,00%
3.7 - Acima de 1.200 KWh/mês	10,00%

4 - CLASSE RESIDENCIAL - GRUPO " A " (ALTA TENSÃO)

FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH
4.1 - Até 1.000 KWh/mês	15,00%
4.2 - De 1.001 a 5.000 KWh/mês	30,00%
4.3 - Acima de 5.000 KWh/mês	45,00%

[assinatura]

ANEXO I - Integrante à Mensagem n.º 053/2.002

5 - CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES - GRUPO " A " (ALTA TENSÃO)

FAIXA DE CONSUMO

% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH

- 5.1 - Até 1.000 KWh/mês
- 5.2 - De 1.001 a 5.000 KWh/mês
- 5.3 - Acima de 5.000 KWh/mês

45,00%
60,00%
117,00%

FOLHA N.º 009
DATA 20/12/02
RUBRICA [assinatura]

6 - CLASSE INDUSTRIAL - GRUPO " A " (ALTA TENSÃO)

FAIXA DE CONSUMO

% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH

- 6.1 - Até 1.000 KWh/mês
- 6.2 - De 1.001 a 5.000 KWh/mês
- 6.3 - Acima de 5.000 KWh/mês

45,00%
60,00%
117,00%

7 - CLASSE PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO - GRUPO " A " - " B " (ALTA E BAIXA TENSÃO)

FAIXA DE CONSUMO

% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH

- 7.1 - ATÉ 40 KWh/mês
- 7.2 - De 41 a 100 KWh/mês
- 7.3 - De 101 a 200 KWh/mês
- 7.4 - De 201 a 500 KWh/mês
- 7.5 - De 501 a 800 KWh/mês
- 7.6 - De 801 a 1.200 KWh/mês
- 7.7 - Acima de 1.200 KWh/mês

3,00%
4,30%
6,00%
7,00%
8,00%
9,00%
10,00%

8 - CLASSE CONSUMO PRÓPRIO - GRUPO " A " - " B " (ALTA E BAIXA TENSÃO)

FAIXA DE CONSUMO

% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH

- 8.1 - Até 40 KWh/mês
- 8.2 - De 41 a 100 KWh/mês
- 8.3 - De 101 a 200 KWh/mês
- 8.4 - De 201 a 500 KWh/mês
- 8.5 - De 501 a 800 KWh/mês
- 8.6 - De 801 a 1.200 KWh/mês
- 8.7 - Acima de 1.200 KWh/mês

3,00%
4,30%
6,00%
7,00%
8,00%
9,00%
10,00%

[assinatura]

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO.

FOLHA N.º 030
DATA 20/03/98
RUBRICA J

LEI Nº <u>4.426</u>	
Reg. Livro Nº _____	11: _____
Publ. <u>DIÁRIO de COLATINA</u>	
Nº <u>Pág. 02</u>	Em <u>30/03/98</u>

LEI Nº 4.426, DE 03 DE MARÇO DE 1.998 :

Dispõe sobre a exclusão do Anexo IV do Artigo 2º, da Lei Nº 4.400/97 e dá outras providências :

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica excluído do Atrigo 2º da Lei Nº 4.400, de 19 de dezembro de 1.997, o ANEXO IV que versa sobre a **TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**.

Artigo 2º - Face o disposto no artigo anterior a cobrança da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA obedecerá os valores fixados no Anexo IV da Lei Complementar Nº 12/94, que acompanha a presente Lei.

Artigo 3º - No ANEXO III que integra a Lei Nº 4.400, de 19 de dezembro de 1.997, dispondo sobre **TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O FATOR LOCALIZAÇÃO E O VALOR DO METRO QUADRADO DO TERRENO** ficam incluídos os FATORES DE LOCALIZAÇÃO "10" e "5", com valores definidos de acordo com a Tabela inclusa.

Artigo 4º - Fica revogado o ANEXO IV integrante da Lei Nº 4.400, de 19 de dezembro de 1.997 e a Lei Nº 4.422, de 03 de fevereiro de 1.998.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de março de 1.998.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 03 de março de 1.998.



Prefeito Municipal.

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 03 de março de 1.998.



Chefe do Gabinete do Prefeito.

Av. Ângelo Giuberti, 343 - Bº Esplanada - Colatina/ES
CEP: 29.702-902 - TELFAX: (027) 722-5740

" O TRABALHO TUDO VENCE "

ANEXO IV

INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12/94

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

1 - CLASSE RESIDENCIAL - GRUPO "B" (BAIXA TENSÃO)	
FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH
1.1 - Até 40 Kwh/mês	1,7 %
1.2 - De 41 a 100 Kwh/mês	3,0 %
1.3 - De 101 a 200 Kwh/mês	4,3 %
1.4 - De 201 a 500 Kwh/mês	5,3 %
1.5 - De 501 a 800 Kwh/mês	6,3 %
1.6 - Acima de 800 Kwh/mês	7,5 %

2 - CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES - GRUPO "B"- (BAIXA TENSÃO)	
FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH
2.1 - Até 40 Kwh/mês	3,0 %
2.2 - De 41 a 100 Kwh/mês	4,3 %
2.3 - De 101 a 200 Kwh/mês	6,0 %
2.4 - De 201 a 500 Kwh/mês	7,0 %
2.5 - De 501 a 800 Kwh/mês	8,0 %
2.6 - De 801 a 1.200 Kwh/mês	9,0 %
2.7 - Acima de 1.200 Kwh/mês	10,0 %

3 - CLASSE INDUSTRIAL - GRUPO "B" (BAIXA TENSÃO)	
FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH
3.1 - Até 40 Kwh/mês	3,0 %
3.2 - De 41 a 100 Kwh/mês	4,3 %
3.3 - De 101 a 200 Kwh/mês	6,0 %
3.4 - De 201 a 500 Kwh/mês	7,0 %
3.5 - De 501 a 800 Kwh/mês	8,0 %
3.6 - De 801 a 1.200 Kwh/mês	9,0 %
3.7 - Acima de 1.200 Kwh/mês	10,0 %

4 - CLASSE RESIDENCIAL - GRUPO "A" (ALTA TENSÃO)	
FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH
4.1 - Até 1.000 Kwh/mês	15,0 %
4.2 - De 1.001 a 5.000 Kwh/mês	30,0 %
4.3 - Acima de 5.000 Kwh/mês	45,0 %

5 - CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES - GRUPO "A" (ALTA TENSÃO)	
FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH
5.1 - Até 1.000 Kwh/mês	45,0 %
5.2 - De 1.001 a 5.000 Kwh/mês	60,0 %
5.3 - Acima de 5.000 Kwh/mês	117,0 %

6 - CLASSE INDUSTRIAL - GRUPO "A" (ALTA TENSÃO)	
FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH
6.1 - Até 1.000 Kwh/mês	45,0 %
6.2 - De 1.001 a 5.000 Kwh/mês	60,0 %
6.3 - Acima de 5.000 Kwh/mês	117,0 %

7 - CLASSE PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO - GRUPO "A" - "B" (ALTA E BAIXA TENSÃO)	
FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH
7.1 - Até 40 Kwh/mês	3,0 %
7.2 - De 41 a 100 Kwh/mês	4,3 %
7.3 - De 101 a 200 Kwh/mês	6,0 %
7.4 - De 201 a 500 Kwh/mês	7,0 %
7.5 - De 501 a 800 Kwh/mês	8,0 %
7.6 - De 801 a 1.200 Kwh/mês	9,0 %
7.7 - Acima de 1.200 Kwh/mês	10,0 %

8 - CLASSE CONSUMO PRÓPRIO - GRUPO "A" - "B" (ALTA E BAIXA TENSÃO)	
FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH
8.1 - Até 40 Kwh/mês	3,0 %
8.2 - De 41 a 100 Kwh/mês	4,3 %
8.3 - De 101 a 200 Kwh/mês	6,0 %
8.4 - De 201 a 500 Kwh/mês	7,0 %
8.5 - De 501 a 800 Kwh/mês	8,0 %
8.6 - De 801 a 1.200 Kwh/mês	9,0 %
8.7 - Acima de 1.200 Kwh/mês	10,0 %

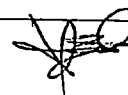
ANEXO III

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TABELA DE VALORES DE TERRENOS

I - TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O FATOR LOCALIZAÇÃO E O VALOR DO METRO QUADRADO DO TERRENO

VALOR BASE	R\$ 54,64	UFIR 0,9108
FATOR DE LOCALIZAÇÃO	VALOR M ² TERRENO	VALOR m ² TERRENO
460	R\$ 251,35	UFIR 275,96
368	R\$ 201,06	UFIR 220,75
276	R\$ 150,79	UFIR 165,55
230	R\$ 125,67	UFIR 137,97
161	R\$ 87,96	UFIR 96,57
138	R\$ 76,39	UFIR 82,77
115	R\$ 62,83	UFIR 68,98
92	R\$ 50,26	UFIR 55,18
69	R\$ 37,60	UFIR 41,28
57	R\$ 31,41	UFIR 34,48
46	R\$ 25,12	UFIR 27,58
34	R\$ 18,84	UFIR 20,68
23	R\$ 12,55	UFIR 13,77
10	R\$ 5,46	UFIR 5,99
5	R\$ 2,73	UFIR 3,00





**Presidência da
República
Casa Civil**

Subchefia para Assuntos Jurídicos

FOLHA N.º 014
DATA 20/12/02
RUBRICA [assinatura]

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Acrescenta o art. 149-A à
Constituição Federal
(Instituindo contribuição para
custeio do serviço de
iluminação pública nos
Municípios e no Distrito
Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002

Mesa da Câmara dos
Deputados
Deputado EFRAIM MORAIS
Presidente
Deputado BARBOSA NETO

Mesa do Senado Federal
Senador RAMEZ TEBET
Presidente
Senador EDISON LOBÃO

Deputado SEVERINO
CAVALCANTI

1º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA

2º Secretário

Deputado PAULO ROCHA

3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA

4º Secretário

Senador ANTONIO CARLOS
VALADARES

2º Vice-Presidente

Senador CARLOS WILSON

1º Secretário

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

4º Secretário

FOLHA N.º 015
DATA 20/12/02
RUBRICA f

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 101/2002, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa, em 20/12/2002, em que: **INSTITUI NO MUNICÍPIO DE COLATINA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP.**

A matéria foi incluída e lida no **Expediente da Sessão Extraordinária do dia 23/12/2002**, e em seguida encaminhada a esta Comissão Permanente para o respectivo parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão no dia 23 de dezembro de 2002, coube-nos relatar

É o relatório:

FUNDAMENTAÇÃO

O Poder Legislativo a procura de meios para satisfazer às necessidades públicas, encaminhou o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de adequar a legislação municipal ao novo texto da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº. 39, publicada no Diário Oficial da União, em 19 de dezembro de 2002, que acrescenta o artigo 149-A, instituindo a Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública nos Municípios e no Distrito Federal. Conforme prescreve texto Constitucional.

O referido Projeto, obedeceu rigorosamente os princípios que emergem da Ciência das Finanças, para concretizar na vida do Município através de norma emanada do Poder Competente meios para satisfazer às necessidades públicas. Essas necessidades são infinitas. Um mundo, em fim, de bens e serviços. Mundo que cresce, dia dia, com o intervencionismo do Município, em busca de bem-estar social. As suas funções não são mais, apenas, as de assegurar a ordem e a justiça, mas as de previdência e assistência. Em síntese, é o Município, um ente que arrecada e que paga. Neste diapasão, passamos a seguinte:

CONCLUSÃO

Desta forma, estando o presente **PROJETO DE LEI Nº 053/2002**, dentro dos princípios legais, éticos e morais que esta Casa exige, esta Comissão opina por sua **APROVAÇÃO**, conclamando aos pares a endossarem este parecer.

Sala das Comissões
Colatina-ES., 23 de dezembro de 2002.



PAULO STEFFENONI JÚNIOR
PRESIDENTE



MARIA LUIZA FESSIN DE AVILA
RELATORA



TADEU LUIZ SCOTÁ
MEMBRO

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 23/12/2002
Alc. B. Monteiro
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 101/2002, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa, em 20/12/2002, em que: **INSTITUI NO MUNICÍPIO DE COLATINA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP.**

A matéria foi incluída e lida no **Expediente da Sessão Extraordinária do dia 23/12/2002**, e em seguida encaminhada a esta Comissão Permanente para o respectivo parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão no dia 23 de dezembro de 2002, coube-nos relatar

É o relatório:

FUNDAMENTAÇÃO

O Poder Legislativo a procura de meios para satisfazer às necessidades públicas, encaminhou o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de adequar a legislação municipal ao novo texto da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº. 39, publicada no Diário Oficial da União, em 19 de dezembro de 2002, que acrescenta o artigo 149-A, instituindo a Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública nos Municípios e no Distrito Federal. Conforme prescreve texto Constitucional.

O referido Projeto, obedeceu rigorosamente os princípios que emergem da Ciência das Finanças, para concretizar na vida do Município através de norma emanada do Poder Competente meios para satisfazer às necessidades públicas. Essas necessidades são infinitas. Um mundo, em fim, de bens e serviços. Mundo que cresce, dia dia, com o intervencionismo do Município, em busca de bem-estar social. As suas funções não são mais, apenas, as de assegurar a ordem e a justiça, mas as de previdência e assistência. Em síntese, é o Município, um ente que arrecada e que paga. Neste diapasão, passamos a seguinte:

CONCLUSÃO

Desta forma, estando o presente **PROJETO DE LEI Nº 053/2002**, dentro dos princípios legais, éticos e morais que esta Casa exige, esta Comissão opina por sua **APROVAÇÃO**, conclamando aos pares a endossarem este parecer.

Sala das Comissões
Colatina-ES., 23 de dezembro de 2002.


SYRO TEDOLDI NETTO SEGUNDO
PRESIDENTE


JACYMAR DALLA FONTES FILHO
RELATOR


OLMIR FERNANDO DE A. CASTIGLIONI
MEMBRO

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 23/12/2002
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em uma discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões / 23 / 12 / 2002
[Signature]
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 24 de Dezembro de 2002.

Ofício N° 697/2002

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina,

REF.: Remessa (FAZ)

Prezado Prefeito,

Como Presidente deste Poder Legislativo, faço chegar às mãos de V. Exa., cópia dos Autógrafos dos Projetos de Leis N°s 037, 082, 089, 094, 101/02, bem como Projeto de Lei Complementar N° 002/2002, com Emenda, aprovadas em única discussão na Sessão Extraordinária do dia 23 de dezembro do corrente, para que se digne tomar as medidas cabíveis.

Sendo só, para o momento, valho-me do ensejo para renovar-lhe nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente


JOSE BRAVO
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
João Guerino Balestrassi
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta